



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.008930/96-73
Recurso nº : 301-120.595
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-05.093

CERTIFICADO DE ORIGEM. Descabida descaracterização da origem beneficiada de produto que venha acompanhado de Certificado de Origem em desacordo com o previsto no Regulamento de Origem do Mercosul.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. A Administração Aduaneira deve buscar a verdade dos fatos nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes da ALADI, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL..

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM:

10 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11080.008930/96-73

Acórdão nº : CSRF/03-05.093

Recurso nº : 301-120.595

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

INTERESSADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Os autos versam sobre a determinação e exigência de crédito tributário com base na Declaração de Importação nº 425, registrada no dia 31/10/1996 perante a Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre (fls. 6 a 10).

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 301-29.247, de 10 de maio de 2000, assim ementado:

“CERTIFICADO DE ORIGEM EM DESACORDO COM O PRAZO LEGAL ESTABELECIDO.

Certificado de Origem apresentado com erro material de responsabilidade do órgão expedidor. Ausência de culpa da Recorrente. Reapresentado de acordo com art. 421 do RA. Erro material não passível de sanção.

RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial por contrariedade a legislação (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 08/04/2004 e o Recurso foi protocolado em 12/04/2004), requerendo a cassação do acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de 1ª instância.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se, fundamentalmente, nos seguintes argumentos:

- contrariedade ao artigo 17 do Regulamento de Origem do MERCOSUL, estabelecido no Anexo I do Oitavo protocolo Adicional ao ACE nº 18/94 e do caput do artigo 6º da IN SRF nº 97/1994 (aplicável à época);

- a Petrobrás não logrou comprovar a origem da mercadoria importada;

- os certificados de origem deverão ser emitidos no mais tardar dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias por eles amparadas;

- de acordo com o Conhecimento de Transporte a mercadoria de que se trata foi embarcada no país exportador em 17 de janeiro de 1996, enquanto o Certificado de Origem correspondente foi emitido em 30 de abril de 1996;

- se o primeiro certificado de origem foi emitido em formulário inadequado, por razões de conveniência administrativa da entidade emissora, conforme ressaltado no ofício da Câmara Argentina de Comercio, a interessada deveria ter providenciado a sua substituição

Processo nº : 11080.008930/96-73
Acórdão nº : CSRF/03-05.093

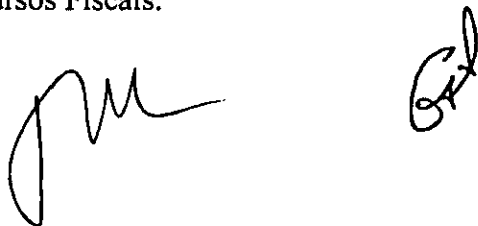
por outro, emitido no formulário instituído pelo Regulamento Aduaneiro do MERCOSUL, o qual, todavia, para ser válido, deveria ser emitido no prazo de dez dias;

- e mesmo que o certificado de origem tivesse sido emitido no prazo previsto na legislação, não seria o caso de aceitá-lo, uma vez que apresentado cento e sete dias depois do registro da Declaração de Importação nº 425/1996, quando, na verdade deveria ter sido apresentado noventa seguintes ao registro desta mesma DI.

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 13/10/2004, tendo lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, as quais não foram apresentadas.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/02/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta conselheira, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008930/96-73
Acórdão nº : CSRF/03-05.093

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Submete-se à apreciação deste colegiado o Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, irrisignada com o teor do Acórdão nº 303-30.380, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido por maioria dos votos, e assim ementado:

“CERTIFICADO DE ORIGEM EM DESACORDO COM O PRAZO LEGAL ESTABELECIDO.

Certificado de Origem apresentado com erro material de responsabilidade do órgão expedidor. Ausência de culpa da Recorrente. Reapresentado de acordo com art. 421 do RA. Erro material não passível de sanção.

RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.”

A PGFN entende que há contrariedade ao previsto no art. 17 do Regulamento de Origem do Mercosul, estabelecido no Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 18, de 30 de dezembro de 1994, internalizado em 21 de julho de 1995 com edição do Decreto nº 1568.

Todas as alegações da Procuradoria, ainda que pertinentes, não justificam a não aplicação da preferência tarifária.

Ao meu sentir, não está violado o Regulamento de Origem do Mercosul que determina a aplicação de tratamento tributário beneficiado quando se tratar de comércio de mercadorias produzidas intramercado comum.

De fato, ao analisarmos o auto de infração temos:

“Não sendo válido o certificado de origem, lavrou-se este auto de infração para a cobrança do imposto de importação e acréscimos legais devidos”.

Não informa o enquadramento legal da sanção que pretende aplicar. E passa imediatamente à apuração dos tributos e acréscimos legais.(fls.02)

De fato não encontro na legislação aduaneira qualquer possibilidade de sancionar com a perda do benefício tributário a falta de apresentação de certificado de origem, nos moldes previstos no Acordo mencionado. Isto é, não encontro base legal de sustentação para a aplicação da penalidade.

O Regulamento Aduaneiro de 1985, tratando de Certificado de Origem e Outros Documentos, Subseção I da Seção III, do Capítulo I, do Livro IV, art.. 434, determina:

Processo nº : 11080.008930/96-73
Acórdão nº : CSRF/03-05.093

“No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único: Tratando-se de mercadoria importada de país membro da Associação Latino-americana de integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com o modelo aprovado pela citada Associação”

Conforme se observa, não diz de perda do benefício pela ausência ou inadequação formal do Certificado.

A Resolução nº 252, de 4 de agosto de 1999, do Comitê de Representantes da ALADI, que consolidou as normas de origem, em seu art. 15, determina que sempre que um país considere que o certificado de origem não está de acordo com as disposições contidas no Regime de Origem comunicará o fato ao país exportador para que esse adote as medidas que considere necessárias para solucionar o problema apresentado. E, além do pedido de informações poderá adotar as medidas que considere de seu interesse para salvaguardar seus direitos.

De fato, a medida que deve ser tomada pela Administração Aduaneira para salvaguardar os interesses tributários da Fazenda Pública é a exigência de garantia e não a descon sideração do regime de tributação beneficiado em decorrência da aplicação das Normas de Origem do Mercosul.

Proceder de outra forma, inclusive como sugerido pela Procuradoria em seu recurso especial, fls 75, (“17. Não cumprido, todavia, NO PRAZO PREVISTO, há que se dar ao despacho o tratamento comum e, por isso mesmo, considerar que a importação ocorreu ao desamparo dos mencionados documentos”), seria descon siderar, tanto o disposto no Regime de Origem, quanto os demais valores que norteiam o tratamento discriminado positivamente que se deve adotar no comércio entre os Estado-parte, além de, evidentemente, não encontrar respaldo legal em qualquer das normas aduaneiras.

Que fique claro, como já mencionado, que a Resolução 252 é uma consolidação das Normas de Origem e seu art. 15 não é inovador. Já estava no Anexo I, do Acordo de Complementação Econômica nº 18, não podendo, portanto, se alegar que não vigia à época dos fatos aqui narrados.

Assim sendo, em atenção às Decisões do Comitê de Representantes da ALADI que é o órgão político permanente e foro negociador onde são analisadas e aprovadas todas as iniciativas destinadas a dar cumprimento aos objetivos do Tratado que constituiu a ALADI, não vislumbro a contrariedade à legislação suscitada pela Procuradoria.

Como é cediço, a legislação decorrente de Tratados assinados pelo Brasil compõe, ao lado das normas domésticas, o ordenamento jurídico pátrio, naquilo que não se confrontar com a Constituição Federal.

Processo nº : 11080.008930/96-73
Acórdão nº : CSRF/03-05.093

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2006

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

